



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC**

PORTARIA Nº 2157 / 2022 - SUGEPE (11.01.28)

Nº do Protocolo: 23006.000263/2022-88

Santo André-SP, 05 de janeiro de 2022.

Disciplina a gestão, aquisição e utilização de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) aos servidores efetivos, contratados por tempo determinado, servidores e empregados públicos federais na condição de composição da força de trabalho e estagiários no âmbito da UFABC.

O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO DE PESSOAS DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC (UFABC), nomeado pela Portaria da Reitoria nº 211, de 06/04/2018, publicada no Diário Oficial da União (DOU) nº 67, de 09/04/2018, considerando as competências delegadas pela Portaria da Reitoria nº 874, de 17/08/2020, publicada no DOU nº 158 de 18/08/2020, no uso das atribuições a ele conferidas,

CONSIDERANDO a Norma Regulamentadora (NR) nº06, aprovada pela Portaria nº 3.214 de 08 de junho de 1978 do Ministério do Trabalho, que dispõe sobre Equipamento de Proteção Individual - EPI;

CONSIDERANDO a Portaria da SRH/MP nº 03 de 07 de maio de 2010, que estabelece orientações básicas sobre a Norma Operacional de Saúde do Servidor-NOSS aos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal - SIPEC, com o objetivo de definir diretrizes gerais para implementação das ações de vigilância aos ambientes e processos de trabalho e promoção à saúde do servidor;

CONSIDERANDO a Portaria da Reitoria nº 202 de 04 de março de 2013, que estabelece procedimentos fundamentais de segurança para os laboratórios da UFABC;

CONSIDERANDO a Portaria da Reitoria nº 239, de 11 de julho de 2019, publicada no Boletim de Serviço nº857, de 12 de julho de 2019, que regulamenta as ações, atribuições e procedimentos da área de segurança do trabalho da UFABC;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital/Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal do Ministério da Economia nº 213, de 17 de dezembro de 2019, que estabelece orientações sobre a aceitação de estagiários no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional;

CONSIDERANDO a Portaria nº 282 de 24 de julho de 2020, e suas respectivas alterações, do Gabinete do Ministro/Ministério da Economia, que dispõe sobre a movimentação de servidores e empregados públicos federais para composição da força de trabalho de que trata o § 7º do art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e institui o Comitê de Movimentação - CMOV, no âmbito do Ministério da Economia.

RESOLVE:

Art. 1º Disciplinar a gestão, aquisição e utilização de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) aos servidores efetivos, contratados por tempo determinado, servidores e empregados públicos federais na condição de composição da força de trabalho no âmbito da UFABC.

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 2º Para os fins desta Portaria, entende-se por Equipamento de Proteção Individual (EPI) todo dispositivo ou produto, de uso individual utilizado pelo trabalhador, destinado à proteção de riscos suscetíveis de ameaçar a segurança e a saúde no trabalho.

Parágrafo único. O Equipamento de Proteção Individual, de fabricação nacional ou importada, só poderá ser adquirido ou utilizado com a indicação do Certificado de Aprovação (CA), expedido pelo órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência.

Seção II

Das Competências e Responsabilidades

Art.3º A Universidade Federal do ABC, na condição de empregador, deverá fornecer aos seus trabalhadores, gratuitamente, o EPI adequado ao risco que o trabalhador estiver eventualmente exposto, em perfeito estado de conservação e funcionamento, definido pela área técnica de segurança do trabalho.

Parágrafo único. Na Universidade Federal do ABC, o quadro de trabalhadores é composto por: servidores efetivos, contratados por tempo determinado, servidores e empregados públicos federais na condição de composição da força de trabalho e estagiários.

Art. 4º A área responsável pela gestão e entrega de EPIs, aos trabalhadores da Instituição, no âmbito da Universidade Federal do ABC é a Seção de Engenharia de Segurança do Trabalho da Divisão de Saúde e Qualidade de Vida da Superintendência de Gestão de Pessoas - SEST/DSQV/SUGEPE.

Parágrafo único. A SEST também será responsável por assessorar tecnicamente as unidades administrativas da UFABC nas aquisições e orientações sobre a utilização dos EPIs em consonância com os preceitos de boas práticas de segurança e saúde no trabalho e com as normas técnicas e legislação em vigor.

Art. 5º A SEST fornecerá o EPI para a proteção da saúde de servidores efetivos, contratados por tempo determinado, servidores e empregados públicos federais na condição de composição da força de trabalho e estagiários, nas seguintes circunstâncias:

- I - sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes do trabalho ou de doenças profissionais e relacionadas ao trabalho;
- II- enquanto as medidas de proteção coletiva estiverem sendo implantadas, e;
- III - para atender as situações de emergências.

Art. 6º Qualquer atividade de responsabilidade e competência dos agentes descritos no caput do Art. 5º que necessite do uso de EPI, indicado pela equipe técnica da SEST, só poderá ser realizada quando houver disponibilidade do referido item de proteção.

§1º Uma vez identificada a necessidade de uso de EPI, é obrigatória a sua utilização pelo trabalhador para execução das atividades.

§2º Em caso de não atendimento do disposto acima, a SEST orientará os trabalhadores e os dirigentes das unidades administrativas envolvidas para que haja a paralisação total ou parcial das atividades, até que se cumpram as normas de segurança e saúde no trabalho previstas na legislação vigente.

Art. 7º São de responsabilidade de qualquer membro que compõe o quadro de trabalhadores da UFABC, quanto aos EPIs:

- I - utilizar o equipamento apenas para a finalidade a que se destina;
- II - responsabilizar-se pela guarda e conservação;
- III - comunicar à SEST qualquer alteração que o torne impróprio para uso;

IV- cumprir as determinações e orientações da SEST sobre o uso adequado do equipamento,

V - participar dos treinamentos ou diálogos de segurança promovidos pela SEST para utilização e guarda adequada do EPI.

Art. 8º As empresas contratadas (terceirizadas e prestadoras de serviço), que executem suas atividades dentro das dependências da UFABC possuem a responsabilidade de fornecer aos seus colaboradores a proteção específica para cada tipo de risco.

§1º Ao fornecer o EPI adequado, cabe às empresas contratadas, também, treinar seus colaboradores quanto ao uso, conservação, guarda e demais informações pertinentes em relação à segurança e saúde no trabalho, em conformidade com a legislação trabalhista vigente.

§2º Cabe aos fiscais de contrato verificar o cumprimento das ações mencionadas no §1º e no caput deste artigo.

§3º A SEST poderá orientar os fiscais de contrato quanto à fiscalização e ao cumprimento das normas de segurança e saúde no trabalho, inclusive, sobre a paralisação total ou parcial das atividades.

Seção III

Do Processo de Gestão e Aquisição

Art. 9º A SEST divulgará no início de cada exercício o seu planejamento de contratação e aquisição de EPIs para o ano subsequente, baseada nas necessidades dos programas de segurança e saúde do trabalho da Instituição, para conhecimento de todas as unidades administrativas da UFABC.

Art. 10. Os dirigentes de todas as unidades administrativas deverão elaborar anualmente os seus cronogramas com planejamento, disponibilidade orçamentária e necessidades de aquisições de EPIs para atender suas respectivas unidades e encaminhar para a SEST, que é área técnica responsável sobre o assunto.

§ 1º As aquisições poderão ser feitas em conjunto com a SEST desde que, a área demandante repasse suas necessidades de aquisição e o recurso orçamentário dentro dos prazos estabelecidos pela SEST.

§ 2º Os dirigentes das unidades administrativas da UFABC deverão designar os responsáveis administrativos de suas respectivas áreas para atuarem como gestores de atas e/ou fiscais de contrato, a depender do caso.

§ 3º Após a aquisição, conferência e entrega pelo fornecedor, os EPIs deverão permanecer armazenados no almoxarifado central da Universidade para a guarda em local adequado e a SEST será a responsável pelo controle e entrega, de acordo com as solicitações e demandas de uso de cada unidade administrativa.

§ 4º Nas aquisições realizadas em conjunto, os itens e seus quantitativos serão cadastrados com o código de cada unidade administrativa, mas somente a SEST poderá fazer as requisições via sistema e entregar nas respectivas unidades administrativas.

§ 5º Nos casos citados nos parágrafos anteriores, aplicar-se-ão somente aos itens que constam originalmente no planejamento e programas de segurança e saúde do trabalho divulgado pela SEST sobre este assunto no âmbito da UFABC.

Art.11. Após o término dos prazos estipulados pela SEST para inclusão de itens de EPIs para aquisição, os equipamentos serão adquiridos diretamente pelas próprias unidades administrativas da UFABC.

§ 1º Nos casos descritos no caput deste artigo, a necessidade de contratação e aquisição de EPIs deverá ser consultada previamente por meio de solicitação específica para análise de

viabilidade técnica da equipe SEST.

§ 2º O planejamento, as aquisições e a guarda dos itens tratados neste artigo também deverão ser realizados com assessoria da SEST.

§3º Nos processos de aquisição de EPIs pelas unidades administrativas, após os prazos estipulados pela SEST, ou em casos de necessidade de aquisição de outros itens que não compõem as necessidades dos programas de saúde e segurança do trabalho, a unidade administrativa solicitante deverá discriminar no pedido de "Análise de Viabilidade Técnica":

I - tipo do EPI (de acordo com o Anexo I desta Portaria);

II - quantidade;

III - finalidade do uso.

Art. 12. A ausência da aprovação da viabilidade técnica da SEST nos processos de aquisição de EPI no âmbito da UFABC impedirá as contratações para esta finalidade.

Art. 13. A aquisição de EPIs necessários para a realização de atividades acadêmicas de pesquisa, graduação, pós-graduação e extensão por pesquisadores, discentes e demais atores da comunidade acadêmica que não possuam vínculo empregatício e não estejam contemplados neste documento, deverá ser realizada por suas respectivas unidades administrativas, que ficarão responsáveis pelo planejamento orçamentário, aquisição e guarda dos EPIs, com assessoria técnica da SEST.

§ 1º Os projetos acadêmicos precisam prever e garantir a aquisição dos equipamentos de proteção necessários para segurança e saúde de quem os executam.

§ 2º Os responsáveis pelos projetos acadêmicos deverão fiscalizar e garantir a inclusão destes itens, desde a fase de planejamento até a execução e finalização dos projetos.

Seção IV

Da Requisição, Entrega e Controle

Art. 14. As requisições e as entregas dos EPIs destinados aos servidores efetivos, contratados por tempo determinado, estagiários e servidores e empregados públicos federais na condição de composição da força de trabalho serão realizadas conforme as orientações disponibilizadas pela SEST.

Art. 15. Todo EPI destinado aos servidores efetivos, contratados por tempo determinado, estagiários e servidores e empregados públicos federais na condição de composição da força de trabalho será entregue e controlado por meio de ficha de entrega e do termo de responsabilidade emitido pela SEST.

§ 1º As requisições e o recebimento somente poderão ser realizados pelos trabalhadores que constam no caput deste artigo.

§ 2º É obrigatória a assinatura da ficha de entrega e termo de responsabilidade do EPI no momento do recebimento do EPI pelo trabalhador.

Art. 16. Os equipamentos para uso em laboratório poderão ser requisitados pelos servidores efetivos, contratados por tempo determinado, estagiários e servidores e empregados públicos federais na condição de composição da força de trabalho, e recebidos por uma pessoa designada por estes, desde que possua matrícula SIAPE.

Art. 17. No ato de entrega, um membro da equipe técnica da SEST realizará um diálogo de segurança, passando todas as informações e orientações de uso, manuseio e guarda adequada do equipamento ao trabalhador, bem como as boas práticas de segurança e saúde no trabalho.

Seção V

Do Descarte e Destinação Final

Art. 18. Todo EPI deverá ser descartado de acordo com as orientações e normativas da Prefeitura Universitária - PU e das comissões assessoras, responsáveis por este assunto no âmbito da UFABC.

Seção VI

Das Considerações Finais

Art. 19. Os casos omissos não contemplados nesta Portaria, no que tange à aquisição e utilização de EPI para servidores efetivos, contratados por tempo determinado, estagiários e servidores e empregados públicos federais na condição de composição da força de trabalho, deverão ser encaminhados para avaliação técnica da SEST.

Art. 20. Normativas complementares deverão ser publicadas pelas unidades administrativas competentes da UFABC com regulamentação sobre a aquisição, utilização e descarte de EPI, com assessoria técnica da SEST, para os atores não contemplados por esta Portaria.

Art. 21. A SEST, sempre que necessário, e em conformidade com a legislação em vigor, atualizará e publicará a lista de EPI, constante no Anexo I, desta Portaria.

Parágrafo único. Os jalecos de algodão, conforme dispõe a Portaria da Reitoria nº 202/2013 de 04 de março de 2013, mesmo não sendo considerados EPIs, farão parte dos itens que serão adquiridos e distribuídos pela SEST ao público contemplado neste instrumento.

Art. 22. A observância desta portaria não desobriga servidores efetivos, contratados por tempo determinado, estagiários e servidores e empregados públicos federais na condição de composição da força de trabalho e os dirigentes das unidades administrativas da UFABC do cumprimento de outras disposições ou regulamentos de segurança e saúde do trabalho.

Art. 23. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Boletim de Serviço da UFABC.

(Assinado digitalmente em 10/01/2022 12:14)
EDUARDO SCORZONI RE
SUPERINTENDENTE - TITULAR
CHEFE DE UNIDADE (Titular)
SUGEPE (11.01.28)
Matrícula: 1680301

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <http://sig.ufabc.edu.br/public/documentos/index.jsp> informando seu número: **2157**, ano: **2022**, tipo: **PORTARIA**, data de emissão: **05/01/2022** e o código de verificação: **dbd8faad3a**

GLOSSÁRIO

I - Estagiário: é o aluno matriculado em instituições de ensino superior, de educação profissional ou de ensino médio, que tenha contrato vigente de estágio junto à Superintendência de Gestão de Pessoas, supervisionado por um servidor da instituição e que desenvolva suas atividades, relacionadas à área de estudo, nas dependências da UFABC.

II - Funcionário Terceirizado: é o colaborador que desempenha suas atribuições no âmbito Instituição, vinculado à uma empresa prestadora de serviço contratada pela UFABC.

III- Paralisação parcial ou total das atividades: são medidas de urgência adotadas a partir da constatação de condição ou situação de trabalho que caracterize grave e iminente risco ao trabalhador.

IV – Profissional Contratado por Tempo Determinado: é o colaborador contratado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e contribuinte e segurado do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

V– Risco: é toda condição ou situação de trabalho que possa comprometer o equilíbrio físico, psicológico e social dos indivíduos, causar acidente, doença do trabalho e/ou profissional.

VI – Servidor Efetivo: é o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo em virtude de aprovação em concurso público e regido pela Lei nº8112/1990.

VII – Servidor ou empregado público federal na condição de composição da força de trabalho: servidor ou empregado público federal, cuja movimentação de lotação ou exercício em órgão ou entidade distinto daquele ao qual está vinculado é determinada pelo Ministério da Economia, com o propósito de promover o adequado dimensionamento da força de trabalho no âmbito do Poder Executivo Federal, de que trata o § 7º do art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

VIII - Situação de Emergência: situação com potencial de provocar lesões pessoais ou danos à saúde, ao meio ambiente ou ao patrimônio, ou a combinação desses.

Anexo I
LISTA DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (Alterada
pela Portaria SIT n.º 194, de 07 de dezembro de 2010)
(Redação dada pela norma regulamentadora – NR6)

A - EPI PARA PROTEÇÃO DA CABEÇA

A.1 - Capacete

- a) capacete para proteção contra impactos de objetos sobre o crânio;
- b) capacete para proteção contra choques elétricos;
- c) capacete para proteção do crânio e face contra agentes térmicos.

A.2 - Capuz ou balaclava

- a) capuz para proteção do crânio e pescoço contra riscos de origem térmica;
- b) capuz para proteção do crânio, face e pescoço contra agentes químicos;
(Alterada pela Portaria MTE n.º 505, de 16 de abril de 2015)
- c) capuz para proteção do crânio e pescoço contra agentes abrasivos e escoriantes;
- d) capuz para proteção da cabeça e pescoço contra umidade proveniente de operações com uso de água. (Inserida pela Portaria MTE n.º 505, de 16 de abril de 2015)

B - EPI PARA PROTEÇÃO DOS OLHOS E FACE

B.1 - Óculos

- a) óculos para proteção dos olhos contra impactos de partículas volantes;
- b) óculos para proteção dos olhos contra luminosidade intensa;
- c) óculos para proteção dos olhos contra radiação ultravioleta;
- d) óculos para proteção dos olhos contra radiação infravermelha;
- e) óculos de tela para proteção limitada dos olhos contra impactos de partículas volantes.
(Inserida pela Portaria MTE n.º 1.134, de 23 de julho de 2014)

B.2 - Protetor facial

- a) protetor facial para proteção da face contra impactos de partículas volantes;
- b) protetor facial para proteção da face contra radiação infravermelha;
- c) protetor facial para proteção dos olhos contra luminosidade intensa;
- d) protetor facial para proteção da face contra riscos de origem térmica;
- e) protetor facial para proteção da face contra radiação ultravioleta.

B.3 - Máscara de solda

- a) máscara de solda para proteção dos olhos e face contra impactos de partículas volantes, radiação ultravioleta, radiação infravermelha e luminosidade intensa.

C - EPI PARA PROTEÇÃO AUDITIVA

C.1 - Protetor auditivo

- a) protetor auditivo circum-auricular para proteção do sistema auditivo contra níveis de pressão sonora superiores ao estabelecido na NR-15, Anexos n.º 1 e 2;
- b) protetor auditivo de inserção para proteção do sistema auditivo contra níveis de pressão sonora superiores ao estabelecido na NR-15, Anexos n.º 1 e 2;
- c) protetor auditivo semi-auricular para proteção do sistema auditivo contra níveis de pressão sonora superiores ao estabelecido na NR-15, Anexos n.º 1 e 2.

D - EPI PARA PROTEÇÃO RESPIRATÓRIA

D.1 - Respirador purificador de ar não motorizado:

- a) peça semifacial filtrante (PFF1) para proteção das vias respiratórias contra poeiras e névoas;
- b) peça semifacial filtrante (PFF2) para proteção das vias respiratórias contra poeiras, névoas e fumos;
- c) peça semifacial filtrante (PFF3) para proteção das vias respiratórias contra poeiras, névoas, fumos e radionuclídeos;
- d) peça um quarto facial, semifacial ou facial inteira com filtros para material particulado tipo P1 para proteção das vias respiratórias contra poeiras e névoas; e ou P2 para proteção contra poeiras, névoas e fumos; e ou P3 para proteção contra poeiras, névoas, fumos e radionuclídeos;
- e) peça um quarto facial, semifacial ou facial inteira com filtros químicos e ou combinados para proteção das vias respiratórias contra gases e vapores e ou material particulado.

D.2 - Respirador purificador de ar motorizado:

- a) sem vedação facial, tipo touca de proteção respiratória, capuz ou capacete para proteção das vias respiratórias contra poeiras, névoas, fumos e radionuclídeos e ou contra gases e vapores;
- b) com vedação facial, tipo peça semifacial ou facial inteira para proteção das vias respiratórias contra poeiras, névoas, fumos e radionuclídeos e ou contra gases e vapores.

D.3 - Respirador de adução de ar tipo linha de ar comprimido:

- a) sem vedação facial de fluxo contínuo tipo capuz ou capacete para proteção das vias respiratórias em atmosferas com concentração de oxigênio maior que 12,5%;
- b) sem vedação facial de fluxo contínuo tipo capuz ou capacete para proteção das vias respiratórias em operações de jateamento e em atmosferas com concentração de oxigênio maior que 12,5%;
- c) com vedação facial de fluxo contínuo tipo peça semifacial ou facial inteira para proteção das vias respiratórias em atmosferas com concentração de oxigênio maior que 12,5%;
- d) de demanda com pressão positiva tipo peça semifacial ou facial inteira para proteção das vias respiratórias em atmosferas com concentração de oxigênio maior que 12,5%;
- e) de demanda com pressão positiva tipo peça facial inteira combinado com cilindro auxiliar para proteção das vias respiratórias em atmosferas com concentração de oxigênio menor ou igual que 12,5%, ou seja, em atmosferas Imediatamente Perigosas à Vida e a Saúde (IPVS).

D.4 - Respirador de adução de ar tipo máscara autônoma

- a) de circuito aberto de demanda, com pressão positiva para proteção das vias respiratórias em atmosferas com concentração de oxigênio menor ou igual que 12,5%, ou seja, em atmosferas Imediatamente Perigosas à Vida e a Saúde (IPVS);
- b) de circuito fechado de demanda, com pressão positiva para proteção das vias respiratórias em atmosferas com concentração de oxigênio menor ou igual que 12,5%, ou seja, em atmosferas Imediatamente Perigosas à Vida e a Saúde (IPVS).

D.5 - Respirador de fuga

- a) respirador de fuga tipo bucal para proteção das vias respiratórias contra gases e vapores e ou material particulado em condições de escape de atmosferas Imediatamente Perigosas à Vida e a Saúde (IPVS).

E - EPI PARA PROTEÇÃO DO TRONCO

E.1 - Vestimentas

- a) vestimentas para proteção do tronco contra riscos de origem térmica;
- b) vestimentas para proteção do tronco contra riscos de origem mecânica;
- c) vestimentas para proteção do tronco contra agentes químicos; (Alterada pela Portaria MTE n.º 505, de 16 de abril de 2015)
- d) vestimentas para proteção do tronco contra riscos de origem radioativa;
- e) vestimenta para proteção do tronco contra umidade proveniente de precipitação pluviométrica; (NR) (Alterada pela Portaria MTb n.º 870, de 06 de julho de 2017)
- f) vestimentas para proteção do tronco contra umidade proveniente de operações com uso de água.

E.2 - Colete à prova de balas de uso permitido para vigilantes que trabalhem portando arma de fogo, para proteção do tronco contra riscos de origem mecânica.

F - EPI PARA PROTEÇÃO DOS MEMBROS SUPERIORES

F.1 - Luvas

- a) luvas para proteção das mãos contra agentes abrasivos e escoriantes;
- b) luvas para proteção das mãos contra agentes cortantes e perfurantes;
- c) luvas para proteção das mãos contra choques elétricos;
- d) luvas para proteção das mãos contra agentes térmicos;
- e) luvas para proteção das mãos contra agentes biológicos;
- f) luvas para proteção das mãos contra agentes químicos;
- g) luvas para proteção das mãos contra vibrações;
- h) luvas para proteção contra umidade proveniente de operações com uso de água;
- i) luvas para proteção das mãos contra radiações ionizantes.

F.2 - Creme protetor

- a) creme protetor de segurança para proteção dos membros superiores contra agentes químicos.

F.3 - Manga

- a) manga para proteção do braço e do antebraço contra choques elétricos;
- b) manga para proteção do braço e do antebraço contra agentes abrasivos e escoriantes;
- c) manga para proteção do braço e do antebraço contra agentes cortantes e perfurantes;
- d) manga para proteção do braço e do antebraço contra umidade proveniente de operações com uso de água;
- e) manga para proteção do braço e do antebraço contra agentes térmicos;
- f) manga para proteção do braço e do antebraço contra agentes químicos. (Inserida pela Portaria MTE n.º 505, de 16 de abril de 2015)

F.4 - Braçadeira

- a) braçadeira para proteção do antebraço contra agentes cortantes;
- b) braçadeira para proteção do antebraço contra agentes escoriantes.

F.5 - Dedeira

- a) dedeira para proteção dos dedos contra agentes abrasivos e escoriantes.

G - EPI PARA PROTEÇÃO DOS MEMBROS INFERIORES

G.1 - Calçado

- a) calçado para proteção contra impactos de quedas de objetos sobre os artelhos;
- b) calçado para proteção dos pés contra agentes provenientes de energia elétrica;
- c) calçado para proteção dos pés contra agentes térmicos;
- d) calçado para proteção dos pés contra agentes abrasivos e escoriantes;
- e) calçado para proteção dos pés contra agentes cortantes e perfurantes;
- f) calçado para proteção dos pés e pernas contra umidade proveniente de operações com uso de água;
- g) calçado para proteção dos pés e pernas contra agentes químicos. (Alterada pela Portaria MTE n.º 505, de 16 de abril de 2015)

G.2 - Meia

- a) meia para proteção dos pés contra baixas temperaturas.

G.3 - Perneira

- a) perneira para proteção da perna contra agentes abrasivos e escoriantes;
- b) perneira para proteção da perna contra agentes térmicos;
- c) perneira para proteção da perna contra agentes químicos;
(Alterada pela Portaria MTE n.º 505, de 16 de abril de 2015)
- d) perneira para proteção da perna contra agentes cortantes e perfurantes;
- e) perneira para proteção da perna contra umidade proveniente de operações com uso de água.

G.4 - Calça

- a) calça para proteção das pernas contra agentes abrasivos e escoriantes;
- b) calça para proteção das pernas contra agentes químicos;
(Alterada pela Portaria MTE n.º 505, de 16 de abril de 2015)
- c) calça para proteção das pernas contra agentes térmicos;

- d) calça para proteção das pernas contra umidade proveniente de operações com uso de água;
- e) calça para proteção das pernas contra umidade proveniente de precipitação pluviométrica. (NR) (Inserida pela Portaria MTb n.º 870, de 06 de julho de 2017)

H - EPI PARA PROTEÇÃO DO CORPO INTEIRO

H.1 - Macacão

- a) macacão para proteção do tronco e membros superiores e inferiores contra agentes térmicos;
- b) macacão para proteção do tronco e membros superiores e inferiores contra agentes químicos; (Alterada pela Portaria MTE n.º 505, de 16 de abril de 2015)
- c) macacão para proteção do tronco e membros superiores e inferiores contra umidade proveniente de operações com uso de água;
- d) macacão para proteção do tronco e membros superiores e inferiores contra umidade proveniente de precipitação pluviométrica. (NR) (Inserida pela Portaria MTb n.º 870, de 06 de julho de 2017).

H.2 - Vestimenta de corpo inteiro

- a) vestimenta para proteção de todo o corpo contra riscos de origem química; (Alterada pela Portaria MTE n.º 505, de 16 de abril de 2015)
- b) vestimenta para proteção de todo o corpo contra umidade proveniente de operações com água;
- c) vestimenta condutiva para proteção de todo o corpo contra choques elétricos;
- d) vestimenta para proteção de todo o corpo contra umidade proveniente de precipitação pluviométrica. (NR) (Inserida pela Portaria MTb n.º 870, de 06 de julho de 2017)

I - EPI PARA PROTEÇÃO CONTRA QUEDAS COM DIFERENÇA DE NÍVEL (Alterado pela Portaria SIT n.º 292, de 08 de dezembro de 2011)

I.1 - Cinturão de segurança com dispositivo trava-queda

- a) cinturão de segurança com dispositivo trava-queda para proteção do usuário contra quedas em operações com movimentação vertical ou horizontal.

I.2 - Cinturão de segurança com talabarte

- a) cinturão de segurança com talabarte para proteção do usuário contra riscos de queda em trabalhos em altura;
- b) cinturão de segurança com talabarte para proteção do usuário contra riscos de queda no posicionamento em trabalhos em altura.